



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°00561161520128140301

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

AGRAVADO: ROSINEIDE SOUSA DE SOUSA

ADVOGADO: LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – Voltou-se o Agravante contra decisão singular que deferiu o pedido de depósito do valor que a Agravada entedia como incontroverso, e, conseqüentemente, impediu a inscrição desta em órgãos de proteção ao crédito, bem como, acatou o pedido da Agravada para que permanecesse na posse do bem móvel, objeto do contrato entre as partes.

II – A súmula 380 do STJ prevê que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito e, pelo mesmo motivo, não há possibilidade de resguardar o Agravado na posse do bem.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°00561161520128140301

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

AGRAVADO: ROSINEIDE SOUSA DE SOUSA

ADVOGADO: LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00561161520128140301
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
AGRAVADO: ROSINEIDE SOUSA DE SOUSA
ADVOGADO: LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que diante do ajuizamento de ação de revisão contratual por parte da Agravada determinou: 1) que o banco agravante deixasse de proceder a inscrição da Agravada em cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2) deferiu o pedido de depósito requerido na inicial do valor que a Agravada entedia como devido e 3) deferiu também o pedido de manutenção de posse em prol da Agravada do veículo, objeto do contrato firmado entre as partes.

O STJ, na súmula n. 380, já se pronunciou no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional não é capaz de afastar a mora, nos seguintes termos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O julgado abaixo segue este entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO LIMINAR - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS EM JUÍZO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFEITO



RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: